



SIAL COMERCIO

S I A L C O M E R C I O D E A L I M E N T O S E I R E L I



ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA  
PALMÁCIA/CEARÁ,

*"A paz, se possível, mas a verdade, a qualquer preço."*

Martinho Lutero

Recebido EMAIL

20.10.2024

22:02

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2024**

**OBJETO:** Registro de Preços visando aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar para atender aos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, de interesse da Secretaria de Educação do Município de Palmácia/CE.

**REQUERENTE:** SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº. 31.970.697/0001-57.

**SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 31.970.697/0001-57, estabelecida na Estrada do Murará, nº. 860, Sala 01 – Vereda Tropical - Eusébio/Ceará (*Documento Anexo*) vem, por intermédio de seu representante legal, **EDY MÁRCIO FALCÃO SOARES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº. 003.604.003-70 (*Documento Anexo*), perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

• **PRELIMINARMENTE**

**DA TEMPESTIVIDADE**

O Pregão em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 04 de novembro de 2024.

*Inicialmente*, nos termos do Art. 164, da Lei nº. 14.133/2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, determina que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar Edital de Licitação, devendo protocolar em até 03 (três) dias anteriores a data fixada para a abertura da sessão pública.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



Sobre este assunto, no presente caso, merece a apreciação do Item 11.1 do Edital.

#### **11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**

Levando-se em conta os prazos estabelecidos e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 04 de novembro de 2024, logo o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 30 de outubro de 2024. É a forma que se fez!

Demonstrada, portanto, a *providencialidade* da presente Impugnação, vamos às RAZÕES.

#### **DA SÍNTESE DOS FATOS**

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº. 12/2024, com certame marcado para o dia 04 de outubro de 2024.

Este Pregão tem a finalidade de contratar empresa para *futuras e eventuais aquisições de Gêneros Alimentícios destinados aos alunos assistidos pelo Programa de Alimentação Escolar do Município de Palmácia.*

O ponto abordado nesta Impugnação que merece atenção e apreciação de Vossa Senhoria é sobre a:

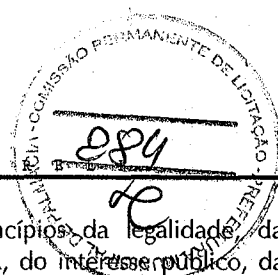
- **EXIGÊNCIA DE LAUDOS EMITIDOS POR LABORATÓRIOS ACREDITADOS PELO INMETRO, NOS TERMOS DA ABNT NBR ISO/IEC 17025, NA FASE DE AMOSTRAS.**

Como será explicitado adiante, esta exigência resulta em um ilegal e claro direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os Principais Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública e da Lei de Licitações – nº. 14.133/2021 (Art. 5º), destacados abaixo. Vejamos:



SIAL ALIMENTOS

S I A L C O M E R C I O D E A L I M E N T O S E I



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA CELERIDADE, DA ECONOMICIDADE e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Vamos às argumentações:

## 1) EXIGÊNCIA DE LAUDOS ACREDITADOS, COM ABNT NBR ISO/IEC 17025 NA FASE DE AMOSTRAS

Analisando o Edital, constatamos que no ITEM 6.14 consta que, concluída a análise da Habilitação, a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar deverá apresentar 02 (duas) amostras de todos os produtos, a título de prova e contraprova, no prazo de 02 (dois) dias, da seguinte forma.

*Vejamos:*

**6.14. A(s) empresa(s) provisoriamente classificada(s) em primeiro(s) lugar(es) deverá(ão) obrigatoriamente apresentar, no prazo de até 02 (dois) dias úteis apresentar 2 (duas) amostras de todos os produtos, a título de fazer prova e contraprova, inclusive dos alimentos perecíveis e congelados, acompanhadas obrigatoriamente das respectivas fichas técnicas assinadas por nutricionista, além do laudo microbiológico e físico-químico, expedido por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos dos requisitos da ABNT NBR ISO/IEC 17025, e emitido no ano de 2024, em nome da empresa licitante ou fabricante/distribuidor. Não serão aceitos laudos emitidos por pessoa física. Não serão exigidos ficha e laudo dos produtos hortifrúti dispostos no lote 04.**

Como se vê, são solicitados Laudos Microbiológicos e Físico - químico, expedido por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos dos requisitos da ABNT NBR ISO/IEC 17025, emitidos no ano de 2024.



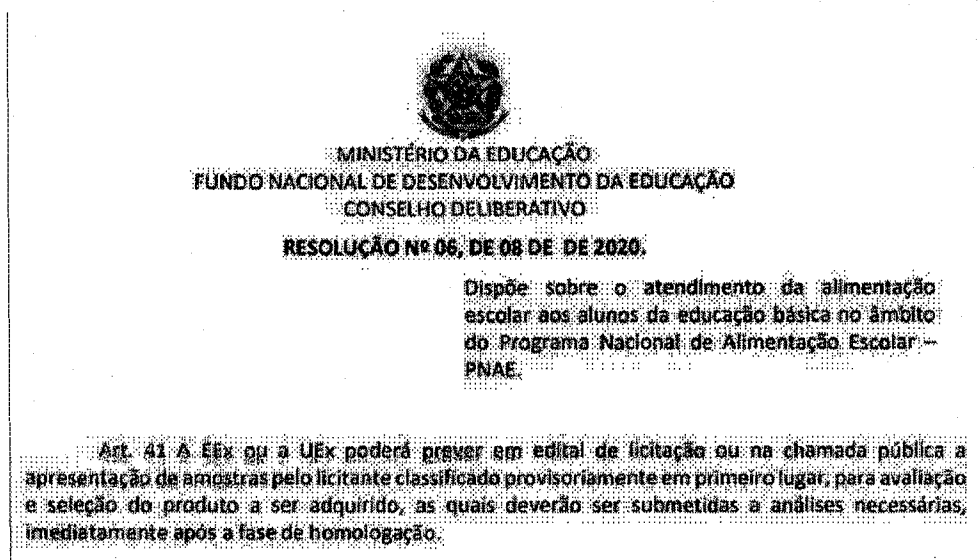
SIAL COMERCIO

S I A L C O M E R C I O D E A L I M E N T O S E I R



Sabemos que um processo de licitação serve para permitir a **ampla concorrência** entre as empresas, para que todos os interessados tenham oportunidade de apresentar suas ofertas em **igualdade de condições** e obter a **proposta mais vantajosa** em termos de preço e de qualidade para quem contrata.

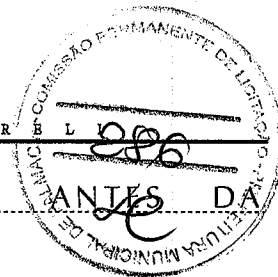
Em relação à **solicitação de Amostras**, o próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE**, através da Resolução nº. 06/2020 admite a possibilidade dos Municípios preverem a sua apresentação pelos licitantes classificados em primeiro lugar.



Mesmo que esta Resolução nº. 06, do FNDE não trate da obrigatoriedade da apresentação de Laudos Microbiológicos e Físico Químicos, **entendemos ser legítimo este requerimento de Laudos Laboratoriais**, para avaliação da qualidade e garantia dos produtos a serem fornecidos aos alunos da Rede Pública de ensino de Palmácia.

*Cumprе ressaltar que a presente Impugnação não faz crítica à atuação administrativa do gestor, mas tem a intenção de lhe servir como forma de cooperar com a Administração.*

*Ao ser apreciada esta Impugnação, espera-se um espírito de compreensão, atentando-se para o fato de ensejar verdadeira contribuição de nossa parte em prol do devido processo legal e em homenagem aos princípios que regem as licitações e contratações públicas.*



## DAS EXIGÊNCIAS QUE GERAM ALTOS CUSTOS ANTES DA CONTRATAÇÃO

No Termo de Referência do presente Edital constam 37 (trinta e sete) itens de alimentos.

Como já dito acima, o Item 6.14 declara ser obrigatório o licitante, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar 02 (dois) amostras desses produtos com os Laudos no formato exigido, ou seja, Laboratório Acreditado pelo Inmetro, nos termos dos requisitos da ABNT ISO/IEC 17025.

Em meio a esse fidedigna cuidado no controle de qualidade dos produtos a serem fornecidos à rede pública de ensino de Palmácia, ocorre um vício em sua composição, gerando uma **obstrução à livre competição**.

Ratificando o que já expomos acima, não somos contrários à apresentação de AMOSTRAS, FICHAS TÉCNICAS e LAUDOS MICROBIOLÓGICOS e LAUDOS FÍSICO QUÍMICOS. Entendemos como benéfica na seleção de uma proposta mais adequada para os interesses desta Administração.

Ocorre que, neste Edital constam elementos arguciosos que podem influenciar o processo de aquisição com um "eventual" propósito de **favorecer determinada empresa** ou uma situação embaraçosa aos termos legais.

No momento da elaboração do edital, o Responsável Técnico por este processo e Termo de Referência incluiu nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Claramente, o fato aqui apresentado enquadra-se como **CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS**, conforme Art. 9º, da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



SIAL COMERCIO

S I A L C O M E R C I O D E A L I M E N T O S E I R E L I



É o que demonstraremos agora:

Conforme já exposto acima, o Item 6.14 exige a apresentação de:

- 1) AMOSTRA;
- 2) FICHA TÉCNICA;
- 3) LAUDO MICROBIOLÓGICO, de Laboratório Acreditado na ABNT NBR ISO/IEC 17025;
- 4) LAUDO FÍSICO-QUÍMICO, de Laboratório Acreditado na ABNT NBR ISO/IEC 17025.

Imprescindível fazermos um destaque sobre esse LABORATÓRIO ACREDITADO com ABNT NBR ISO/IEC 17025:

O que pode parecer uma exigência legítima de buscar um laboratório acreditado e certificado em normas federais, verdadeiramente, se camufla um possível **direcionamento ilegal que macularia o presente certame.**

No Estado do Ceará NÃO EXISTE LABORATÓRIO que possua essas Acreditações e atendam a ABNT NBR ISO/IEC 17025. O que, por si só, já **prejudica a legal e necessária concorrência** do Pregão, pois inviabiliza a participação de inúmeras empresas interessadas.

Sendo assim, as amostras devem ser coletadas por outro laboratório do Estado do Ceará e encaminhadas via SEDEX, com envio especial para um Laboratório no Estado do Paraná.

Vale ressaltar que, nos produtos cárneos, os itens devem ser transportados em recipientes com gelo seco e devem chegar com uma temperatura exigida, caso contrário, terão as amostras reprovadas. Além do mais, possuem um custo maior de frete<sup>1</sup>.

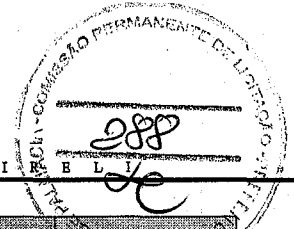
Vejamos os custos de cada produto e total das despesas, conforme orçamento enviado pelo **LAQA Laboratório de Análises Químicas e Ambientais LTDA** que faz essa intermediação obrigatória<sup>2</sup> com o **LABORATÓRIO A3Q**, Localizado no Estado do Paraná/PR:

<sup>1</sup> Para evitar um cálculo diferente no valor do frete nos produtos cárneos, colocamos o valor normal de cada produto, ou seja, R\$ 280,00.

<sup>2</sup> Essa intermediação é obrigatória, pois o Laboratório A3Q não recebe amostras avulsas por SEDEX, mas apenas as enviadas no controle de qualidade de outro laboratório, no presente caso, o LAQA Laboratório de Análises Químicas e Ambientais Ltda.



S I A L C O M E R C I O D E A L I M E N T O S E B E B I D A S

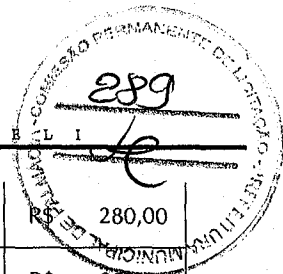


ITEM	PRODUTO	MICROBIOLÓGICO	FÍSICO QUÍMICO	FRETE
1	AÇÚCAR	R\$ 610,00	R\$ 310,00	R\$ 280,00
2	AMIDO DE MILHO	R\$ 610,00	R\$ 520,00	R\$ 280,00
3	ARROZ	R\$ 610,00	R\$ 320,00	R\$ 280,00
4	CAFÉ	R\$ 610,00	R\$ 320,00	R\$ 280,00
5	COLORÍFICO	R\$ 610,00	R\$ 320,00	R\$ 280,00
6	FARINHA DE MANDIOCA	R\$ 610,00	R\$ 550,00	R\$ 280,00
7	FEIJÃO DE CORDA	R\$ 610,00	R\$ 320,00	R\$ 280,00
8	FLOCÃO DE MILHO	R\$ 610,00	R\$ 550,00	R\$ 280,00
9	MACARRÃO ESPAGUETE	R\$ 610,00	R\$ 550,00	R\$ 280,00
10	MACARRÃO PARAFUSO	R\$ 610,00	R\$ 550,00	R\$ 280,00
11	ÓLEO SOJA	R\$ 610,00	R\$ 550,00	R\$ 280,00
12	SAL	R\$ 610,00	R\$ 320,00	R\$ 280,00
13	CARNE BOVINA EM CUBOS	R\$ 610,00	R\$ 550,00	R\$ 280,00
14	CARNE BOVINA PATINHO	R\$ 610,00	R\$ 550,00	R\$ 280,00
15	CARNE BOVINA MOÍDA	R\$ 610,00	R\$ 550,00	R\$ 280,00
16	CARNE SALGADA DESSECADA	R\$ 610,00	R\$ 589,00	R\$ 280,00
17	CARNE SUÍNA SEM OSSO	R\$ 610,00	R\$ 550,00	R\$ 280,00
18	COXA E SOBRECOXA DE FRANGO	R\$ 610,00	R\$ 1.050,00	R\$ 280,00
19	PEITO DE FRANGO	R\$ 610,00	R\$ 1.050,00	R\$ 280,00
20	OVO DE GALINHA	R\$ 610,00	R\$ 250,00	R\$ 280,00
21	ALHO BRANCO	R\$ 610,00	R\$ 320,00	R\$ 280,00
22	CEBOLA	R\$ 610,00	R\$ 320,00	R\$ 280,00
23	ACHOCOLATADO EM PÓ	R\$ 610,00	R\$ 420,00	R\$ 280,00
24	ADOÇANTE	R\$ 610,00	R\$ 310,00	R\$ 280,00
25	AVEIA EM FLOCOS	R\$ 610,00	R\$ 550,00	R\$ 280,00
26	BISCOITO DOCE MAISENA SEM LACTOSE	R\$ 610,00	R\$ 750,00	R\$ 280,00



SIAL ALIMENTOS

S I A L C O M E R C I O D E A L I M E N T O S E I R E L I



27	BISCOITO INTEGRAL SEM AÇÚCAR	R\$ 610,00	R\$ 750,00	R\$ 280,00
28	BISCOITO POPULAR DOCE	R\$ 610,00	R\$ 750,00	R\$ 280,00
29	BISCOITO SALGADO CREAM CRACKER	R\$ 610,00	R\$ 750,00	R\$ 280,00
30	BISCOITO TIPO MARIA	R\$ 610,00	R\$ 750,00	R\$ 280,00
31	CACAU SOLÚVEL	R\$ 610,00	R\$ 590,00	R\$ 280,00
32	CERÉAL INFANTIL 8 CEREAIS	R\$ 610,00	R\$ 320,00	R\$ 280,00
33	EDULCORANTE EM PÓ	R\$ 610,00	R\$ 310,00	R\$ 280,00
34	LEITE EM PÓ INTEGRAL	R\$ 610,00	R\$ 1.150,00	R\$ 280,00
35	LEITE EM PÓ ZERO LACTOSE	R\$ 610,00	R\$ 1.150,00	R\$ 280,00
36	PÃO BISNAGUINHA SEM LACTOSE	R\$ 610,00	R\$ 750,00	R\$ 280,00
37	PÃO HOT DOG	R\$ 610,00	R\$ 750,00	R\$ 280,00
<b>TOTAL POR ITEM</b>		<b>R\$ 22.570,00</b>	<b>R\$ 21.009,00</b>	<b>R\$ 10.360,00</b>
<b>TOTAL GERAL DAS DESPESAS</b>		<b>R\$ 53.939,00</b>		

Como se percebe, para um Licitante que deseje participar do Pregão de Merenda Escolar de Palmácia deverá estar "disposto" a gastar a quantia de R\$ 53.939,00 (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e nove reais), para, caso vencedor na Fase de Lances e Fase de Habilitação, apresentar suas amostras com as documentações necessárias.

É isso mesmo!!! O licitante deverá ter que gastar esse valor antes mesmo da abertura da Fase de Lances, pois "a empresa provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá obrigatoriamente, no prazo de 02 (dois) dias úteis apresentar 2 (duas) amostras de todos os produtos", conforme Item 6.14, do Edital.

Portanto, como ele conseguirá fazer todos esses trâmites de envio de amostras e recebimento de Laudos em apenas 02 (dois) dias?

Pregoeiro, ressalto que esse valor não é exagero algum! É a forma correta de ser apresentado o que se exige no Edital e, caso essa Impugnação não seja acatada, apresentaremos os prováveis Recursos, para que esses padrões exigidos no Edital sejam atendidos pelo eventual licitante declarado vencedor.





SIAL ALIMENTOS

S I A L C O M E R C I O D E A L I M E N T O S E I R E P A L I



Desta maneira, o Edital (Item 6.14) constam exigências que ocasionam ônus desnecessários aos licitantes, contrariando o Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula 272, do TCU, ao restringir a competitividade e ao exigir elementos fora da Razoabilidade e Proporcionalidade.

A **Súmula do Tribunal de Contas da União 272**, trata sobre esse assunto:

Enunciado. SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Ademais, segundo a Súmula 272, do TCU, é vedada a inclusão no Edital de Licitação de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

É o que aconteceu no presente caso, onde os licitantes devem ter um custo aproximado de **R\$ 53.939,00** (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e nove reais), para ter chances de se sagrar vencedor deste certame.

No vertente caso, o suporte fático do ônus desnecessário se configura claramente, pois

O que pretendemos esclarecer com essa Impugnação é que, qualquer rigor excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.

Como consequência desse **desvirtuamento de finalidade**, ocorrerá o certo **superfaturamento neste contrato**.

O Licitante que obteve esses Laudos (*de forma estranha e oculta*), sabendo que os seus concorrentes não terão os citados documentos, pelos motivos amplamente apresentados, não terá a intenção de apresentar os melhores lances, mas apenas, aguardar as sucessivas e certas desclassificações de seus concorrentes.

Na eventualidade de um absurdo julgamento improcedente desta Impugnação, peço que Vossa Senhoria acompanhe atentamente o desenrolar deste Pregão, para confirmar os fatos apresentados antecipadamente nesta peça impugnatória.

Continuando o processo e o Edital da forma que se encontra, a futura contratação estará longe de ser a melhor proposta. **Poderá ser a mais "vantajosa", mas não para os cofres do Poder Público Municipal de Palmácia.**

Sabemos que tal rigorosa e excessiva exigência de Laudo de LABORATÓRIO ACREDITADO com ABNT NBR ISO/IEC 17025 pode parecer despercebida da maioria das pessoas, mas é algo determinante no deslinde deste Pregão.

Finalmente, ressalta-se que, existem diversos laboratórios no estado do Ceará legalmente aptos a analisar alimentos e emitir Laudos Microbiológicos e Físico Químicos.

Estes são alguns Laboratórios em Fortaleza, legalmente autorizados à emissão desses tipos de Laudos:

- **Laboratório de Microbiologia de Alimentos do DETAL**

Ac. Público – Pici – Fortaleza/Ceará.

- **Laboratório Biológico Análise Química e Microbiológica**

Av. Desembargador Moreira, 1701 – Aldeota – Fortaleza/Ceará.

- **Análises Ambientais / Análise de Água – Fortaleza – LaborSaúde**

Rua Antônio Pompeu, nº. 115 – Centro – Fortaleza/Ceará.

- **Laboratório Bio Análise Pascoal**

Rua Dr. José Lourenço, 980 – Aldeota – Fortaleza/Ceará.

- **Mérieux NutriSciences – Bioagri Ambiental**

Rua Mariana Pinto Bandeira, 571 – Luciano Cavalcante – Fortaleza/Ceará.

- **HSE Análítica & Ambiental**

Rua Alberto Torres, 270 – Messejana – Fortaleza/Ceará.

Diante de todo o exposto, necessária a adequação aos parâmetros estabelecidos para o julgamento das Amostras, para que sejam exigidos Laudos de Laboratórios Qualificados. Tudo em obediência aos Princípios Constitucionais.

Esta irregularidade pode *CUSTAR CARO*, em todos os sentidos, para esta estimada Administração.

Esta falta de igualdade de condições a todos os participantes do processo licitatório é inadmissível e o Edital merece ser reformado.<sup>3</sup> Assim, evitando os dispêndios com uma CONTRATAÇÃO NULA.

Sinceramente, confiamos que os Departamentos de Alimentação do Município de Palmácia desejem fornecer a melhor qualidade de alimentos aos beneficiários, por isso, acreditamos que esse Edital seja reformado nos pontos aqui relacionados.

### DO PEDIDO

Diante do exposto REQUER:

- 1) O Conhecimento desta Impugnação;
- 2) Julgamento totalmente Procedente;
- 3) **RETIFICAÇÃO** dos termos do Edital, com a exclusão da exigência de Laudos Microbiológicos e Físico Químicos de Laboratório Acreditado com ABNT NBR ISO/IEC 17025, para que seja solicitada a apresentação de **Amostras com Laudos Microbiológicos e Físico Químicos de Laboratórios Qualificados;**
- 4) Continuidade do presente Processo.
- 5) Na eventualidade de julgamento Improcedente, que se remeta a Autoridade Superior e ao Secretário Municipal de Educação do Município de Palmácia, para ciência dos fatos apresentados.

*"Assim diz o SENHOR: Executai o direito e a Justiça"*

Jeremias 22:3

**Eusébio/Ceará, 30 de outubro de 2024.**



Sial Comércio de Alimentos Eireli  
CNPJ nº. 31.970.697/0001-57  
**Edy Márcio Falcão Soares**  
Administrador

<sup>3</sup> Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.